

D'CRISTAL

VIDROS TEMPERADOS ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA-ME
CNPJ: 33.116.110/0001-72

Ao Presidente da Comissão de Licitação, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS MG,

Ref.: EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL nº 048/2019;
PROCESSOS nº 209 (F.M.S);

D CRISTAL VIDROS TEMPERADOS ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.116.110/0001-72, já devidamente qualificado neste processo, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, **vêm**, com fulcro na alínea “b”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar

CONTRARRAZÃO AO RECURSO APRESENTADO.

Pela empresa CÉLIO DOMINGUES CABRAL DOS SANTOS-ME, inscrita no CNPJ nº 02.183.438/0001-88, já qualificada no processo em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Da seção que se extraiu a ata de Julgamento das propostas, deu-se que a empresa recorrente apresentou recurso contra classificação de algumas empresas vencedoras, empresas estas enquadradas no regime de ME e EPP.

Sucedo que a recorrente interpôs tal recurso alegando a necessidade de apresentação de balanço patrimonial, com o intuito de que a respeitosa Comissão desclassifique as referidas empresas restando-se, assim, vencedora dos respectivos itens.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade, uma vez que a recorrente **possui amparo legal para desobrigação de apresentação do documento de Balanço Patrimonial**, e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.



D'CRISTAL

VIDROS TEMPERADOS ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA-ME
CNPJ: 33.116.110/0001-72

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: **busca da proposta mais vantajosa para a Administração**, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. (grifo nosso)

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização **não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93** que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. **Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.**

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), **a adoção de um não provoca a aniquilação do outro**. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)



D'CRISTAL

VIDROS TEMPERADOS ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA-ME
CNPJ: 33.116.110/0001-72

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: **a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.**

O STJ arremata , corrodorando:

“A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. **Desde que não possibilita qualquer prejuízo à administração e os interesses no certame,** é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo” (MS 5.779/DF, Ministro JOSE DELGADO, LEXSTJ 116/85: RDA 215/198). *grifo nosso.*

O Decreto 8.538/2015 que regulamenta o tratamento diferenciado às pequenas empresas no âmbito da administração pública federal. O artigo 3º do referido diploma legal reza que:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social. (grifo nosso)



D'CRISTAL

VIDROS TEMPERADOS ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA-ME
CNPJ: 33.116.110/0001-72

Assim, podemos dizer que há uma **exceção** que dispensa às pequenas empresas na apresentação do balanço, que é nas licitações realizadas pela **Administração Pública Federal** cujo objeto seja para “**fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais.**”

Apesar de o decreto ser federal, ou seja, subordinam-se apenas entidades federais, há uma relevância significativa uma vez que o parágrafo único, artigo 47 da Lei 123/2006 versa que:

*“Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, **enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.**”*

Bastaria definirmos o que seria fornecimento de bens para pronta entrega e, também, locação de materiais.

O contrato de locação de materiais é aquele que a Administração Pública executa para, por exemplo, eventos, nos quais são locadas mesas, cadeiras, equipamentos etc utilizados para aquele momento específico, ou seja, um contrato certo e determinado para aquele fim específico, sendo certo que encerrado fim para o qual foi realizado, cessam-se os efeitos contratuais da Administração Pública para com o Contratado. Se for certo e determinado, sem obrigações futuras, não há que se cogitar em exigir balanço patrimonial das ME/EPP.

O contrato de fornecimento de bens para pronta entrega é aquele em que ou a mercadoria tem a entrega imediata, sem necessidade de ser fabricado, confeccionado etc, ou seja, a Administração pede e já recebe de imediato. É aquele produto ou material que já está pronto. Pediu, entregou. Se for de pronta entrega, também não há que se cogitar em exigir Balanço Patrimonial das ME/EPP.

Conclui-se que nenhuma licitante, inclusive as ME/EPP, está dispensada de apresentar Balanço Patrimonial para sua habilitação em licitação, porém, excepcionalmente, no caso de licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais há a dispensa de apresentação do Balanço Patrimonial pelas ME/EPP.

III – DO PEDIDO

Desta forma a exigência do balanço patrimonial torna-se totalmente desnecessário pois o conjunto de itens a serem adquiridos no processo supra citada é de apenas 01(uma) unidade de cada equipamento, assim considerados, de pronta entrega.



D'CRISTAL

VIDROS TEMPERADOS ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA-ME
CNPJ: 33.116.110/0001-72

Agindo dessa forma a Ilustríssima Comissão de Pregão atenderá um dos princípios que regem os procedimentos licitatórios o da "economicidade".

Sendo assim, solicito a revisão da exigência do Balanço Patrimonial e Índices financeiros e o prosseguimento do processo.

No edital o preço médio do produto item 14 E 5743 e o vencedor pegou o item por 7.037,00 isso passou despercebido pela comissão de licitação

As somas de todos os produtos se for aceito o recurso irá ter um valor de:

Item 1) 1.000,00 - Item 3) 302,00 - Item 6) 220,00 - Item 7) 12,00 - Item 8) 3.419,00
Item 9) 2.974,00 - Item 11) 381,00 - Item 12) 2.106,00 - Item 14) 1.294,00


Total de 11.708,00 irá ser pago

Peço que através dessas análises não seja deferido o recurso ou em último caso como vai haver prejuízo, é que os fatos não tem legalidade jurídica, que as empresas não possam entregar os produtos, peço o cancelamento deste edital nº 048/2019

Nestes Termos

P. Deferimento

Alfenas, 05 de Setembro de 2019.



D CRISTAL

VIDROS TEMPERADOS ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA-ME